



Porto Alegre, 4 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 13.981/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos análise de Projeto de Lei nº 90, de 23 de junho de 2022, que autoriza o Município, por intermédio do Poder Executivo, a firmar convênio, em regime de mutua colaboração, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar/7º Batalhão da Brigada Militar, de autoria do Poder Executivo.

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito visa a autorização ao Poder Executivo para destinar recursos financeiros visando a manutenção, aquisição de materiais e serviços de viaturas, equipamentos de apoio, instalações prediais ligadas às atividades desenvolvidas pelo órgão público e afetas à área de segurança pública no âmbito do Município.

A responsabilidade direta pela segurança pública é da União e dos Estados-membros, consoante preconizado no art. 144, da Constituição da República¹. Entretanto, é inegável que os Municípios tendem a assumir, complementarmente e dentro de suas possibilidades legais e materiais, algumas atividades auxiliares na prestação desta e de outras espécies de serviços da responsabilidade dos demais entes da Federação.

O auxílio material e financeiro no custeio dessas atividades é uma das formas de agir dos Municípios e juridicamente viável. Contudo, há de ser observado o disposto no artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assim preconiza:

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

III. Pelos motivos expostos, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei está condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ultrapassado esse obstáculo e recebendo parecer favorável das comissões da Casa Legislativa o projeto poderá, então, ser submetido ao Plenário.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS 25.006

Consultora do IGAM